



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBERIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.M. E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBERIA
Ari de Almeida Camargo

LEI Nº 491, DE 07 DE JULHO DE 2014

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de
2015 e dá outras providências.**

JONAS DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando deliberação do Plenário da Câmara Municipal, em sessão ordinária do dia 29 de maio de 2014, aprovado em 1º turno e sessão ordinária do dia 12 de junho de 2014, aprovado em 2º turno, APROVA E SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2015, as diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos anexos que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, face à Constituição federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária.

Parágrafo 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.M. E TABELA
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ana de Almeida Camargo

Parágrafo 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;
- IV – Princípio de equilíbrio, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

Artigo 6º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Artigo 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o Índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, podendo recuperar defasagens.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo a Administração seguinte:

- I – Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – Edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas nominais e efetivas.
- III – Expansão do número de contribuintes;
- IV – Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBERIA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICINA DE FUPIN E TABELAÇÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBERIA
An. de Almeida Camargo

Parágrafo 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Parágrafo 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, em consonância com o artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência, vinculada à Secretaria da Administração ao Finanças, em montante equivalente que compreenderá, no máximo a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista da Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2015 para os fins de que trata a "Caput" deste artigo, poderá constituir-se em recursos para a abertura de outros créditos adicionais.

Artigo 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;

V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI – Suplementar dotação orçamentária referente a recursos advindos única e exclusivamente de convênios federais, estaduais ou municipais.

Artigo 10º - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até o início de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

JFICIAL DE R.C.P.N. E TABELIÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo

Artigo 13º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Anexos V e VI que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das

necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 14º - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.


Artigo 15º - O município aplicará, no mínimo, **25%** (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 16º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se á de:

- I- Mensagem;
- II-Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Analíticos das Receitas e Despesas;
- IV – Consolidação dos Programas Governamentais.

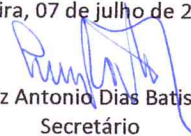
Artigo 17º - O Poder Executivo enviará até **30 de setembro** o Projeto de Lei Orçamentária á Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 07 de junho de 2014.


Jonas Dias Batista
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado na Secretaria da Prefeitura.

Ribeira, 07 de julho de 2014


Luiz Antonio Dias Batista
Secretário

Recebi: **07 JUL. 2014**

JFICIAL DE R.C.P.N. E TABELIÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo